



00013742220064036111



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
11ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara de Marília

CONCLUSÃO

*Em 18 de julho de 2013, faço os presentes
autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto,
Dr. LEANDRO ANDRÉ TAMURA.*

Téc. Judiciário – RF 4239

EXECUÇÃO FISCAL

Processo nº 0001374-22.2006.403.6111

Exequente: FAZENDA NACIONAL
Executados: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO
DE MARÍLIA
FRANÇOIS REGIS GUILLAUMON
HELENO GUAL NABÃO
JOSÉ ANTÔNIO MARQUES RODRIGUES
ANTÔNIO ROBERTO MARCONATO
JOSÉ JURANDIR GIMENEZ MARINI
LEOMAR TOTTI
JORGE SHIMABUKURO
Interessados: CELSO EDUARDO MOREIRA
GILBERTO JOAQUIM ZOCHIO
ILDEMAR ENCIDE SAMPAIO
PEDRO GERALDO PINTO FIGUEIRA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL em face da COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA e dos seus avalistas para recebimento de dívida não tributária, originada de cédulas de crédito rural emitidas em favor



00013742220064036111



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
11ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara de Marília

do Banco do Brasil S/A, posteriormente recebidas pela União em dação em pagamento, consoante autorização contida no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

À fl. **07** foi determinada a manutenção no polo passivo da presente execução apenas da Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília. Citada (fl. **10**), a executada nomeou à penhora o imóvel situado na Av. Nelson Spielmann, 1367, matriculado sob nº 7231 no 2º Cartório de Registro de Imóveis desta urbe (fls. **12/24**).

A nomeação, porque serôdia, não foi conhecida pelo Juízo (fl. **26**).

Às fls. **28/29** a exequente pugnou pela reconsideração da decisão de fl. **07**, requerendo a inclusão de todos os coobrigados no presente feito executivo, ao argumento de que respondem solidariamente pelo pagamento, porquanto avalistas da dívida cobrada. No mesmo ensejo, requereu a penhora do bem imóvel matriculado sob nº 7231 no 2º C.R.I. local. Juntou documentos (fls. **30/98**).

Deferidos os pleitos (fl. **99**), os coexecutados José Jurandir Gimenez Marini, François Regis Guillaumon, José Antônio Marques Rodrigues, Leomar Totti e Antônio Roberto Marconato foram citados (fls. **114, 117, 118, 119 e 127**).



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária de São Paulo

1ª Vara de Marília

O bem indicado pela exequente restou penhorado às fls. **134/144** e avaliado em **R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais)** em **09/02/2007**.

Os coexecutados Heleno Gual Nabão e Jorge Shimabukuro foram citados e intimados da penhora às fls. **193 e 201-verso**.

Retificada a inscrição em dívida ativa, nova certidão foi juntada pela exequente às fls. **238/248**.

Às fls. **256/313** a exequente requereu a citação dos herdeiros de Domingos Oléa Aguiar Filho, bem como sua intimação da penhora já realizada nos autos, o que restou deferido à fl. **314** e cumprido às fls. **326, 329, 342 a 344, 351, 358 a 360, 362 e 381**.

As r. sentenças proferidas no bojo dos embargos à execução **0001135-81.2007.403.6111, 0003752-14.2007.403.6111, 0004470-11.2007.403.6111 e 0003077-46.2010.403.6111** foram encartadas por cópia às fls. **431/439, 441/449, 451/459 e 461/470**, julgando-os improcedentes. Os recursos interpostos foram recebidos no efeito meramente devolutivo (fls. **440, 450, 460 e 471**).

À fl. **473** a exequente requereu a designação de hastas públicas para alienação do imóvel penhorado, pleito que restou deferido à fl. **488**, determinando-se, na mesma oportunidade, a juntada de certidão atualizada da matrícula do aludido bem e sua reavaliação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
11ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara de Marília

A certidão da matrícula veio aos autos às fls. **492/541**. O laudo de avaliação, datado de **15/06/2012**, foi juntado às fls. **521/526**, atribuindo ao imóvel o valor de **R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais)**.

Designadas datas para a realização de leilão judicial (fl. **529**).

Os herdeiros de Domingos Oléa Aguilar Filho requereram sua exclusão do polo passivo da execução às fls. **530/532**; instada a manifestar, fê-lo a exequente às fls. **544/545**. O pleito foi acolhido pelo Juízo à fl. **546**, determinando-se a comunicação do *decisum* à E. Corte Regional Federal para instrução da apelação 0003077-46.2010.403.6111.

Os executados foram intimados das datas agendadas para realização das hastas públicas (fls. **558/561 e 571/573**).

Às fls. **562/565** a Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília requereu a realização de perícia para avaliação do imóvel penhorado, juntando os documentos de fls. **566/567**. Chamada a se manifestar, a União requereu o indeferimento do pedido (fl. **570**).

Por r. decisão exarada à fl. **574**, a avaliação realizada nestes autos restou mantida, indeferindo-se, por corolário, o pleito da executada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara de Marília

A executada postulou a reconsideração da decisão (fls. **610/611**), juntando novo laudo de avaliação (fls. **612/647**) atribuindo ao bem concretado o valor de **R\$ 10.335.689,37 (dez milhões, trezentos e trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos)**.

A decisão de fls. **574** foi mantida, consoante fl. **648**, rejeitando-se o pedido de nova avaliação do imóvel penhorado e determinando-se a abertura de vistas à exequente para manifestação acerca do laudo de fls. **612/647**.

A Cooperativa noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. **649/666**, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. **683/688**).

A exequente pronunciou-se às fls. **691/694**, com os documentos de fls. **695/699**, aduzindo estar preclusa a discussão acerca da avaliação do imóvel penhorado.

Nova manifestação da executada às fls. **701/704**, reiterando o pedido de reavaliação do bem e arguindo a nulidade da praça agendada, eis que não intimado o credor hipotecário (Banco do Brasil S/A).

Por r. decisão proferida às fls. **706/709**, reputou-se preclusa a possibilidade de impugnação do bem. Na mesma ocasião, o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
11ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara de Marília

leilão designado para o dia **23/04/2013** restou cancelado, mantendo-se, de resto, as demais datas, com intimação das partes (exequente, executados) e do credor hipotecário.

Edital da hasta pública foi juntado às fls. **730/736**.

À fl. **747** a União noticiou a concessão de parcelamento do débito exequendo sob as balizas da Lei 10.522/2002, implicando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Todavia, para evitar possível tentativa de frustração da alienação judicial com o pagamento de apenas uma parcela, requereu a manutenção das hastas designadas para os dias **27/08/2013 e 10/09/2013**, cancelando-se as demais.

O pleito da exequente foi acolhido pelo Juízo (fl. **749**).

Às fls. **758/760**, Celso Eduardo Moreira, Gilberto Joaquim Zochio, Ildemar Encine Sampaio e Pedro Geraldo Pinto Figueira, na qualidade de terceiros interessados, manifestaram interesse na aquisição do imóvel penhorado mediante alienação por iniciativa particular, com escora no artigo 685-C e seguintes do CPC. Juntaram instrumentos de procuraçāo e os documentos de fls. **761/784**.

Intimadas as partes a se pronunciarem acerca da proposta formulada (fl. **785**), a executada Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília externou sua anuênciā (fls. **790/791**). A exequente, de seu turno, manifestou-se às fls. **793/798**, admitindo a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
11ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara de Marília

possibilidade de, no prazo previsto no § 1º do artigo 22, da LEF, sobrevir proposta mais favorável aos interesses dos litigantes, considerando, como critérios de comparação, o valor para aquisição do bem, o valor da primeira prestação e o número de parcelas. Condicionou, de toda sorte, a aceitação da proposta à realização de todos os pagamentos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF. Requereu, ao final, a expedição de edital, nos termos fixados, e, em caso de inexistência de outras propostas, a intimação dos proponentes para apresentação da DARF da primeira prestação e do termo de parcelamento do valor remanescente. Na hipótese de apresentação de novas propostas, requereu a concessão de prazo de 24 (vinte e quatro) horas para sobre elas se manifestar.

Por despacho exarado à fl. **799**, a exequente foi chamada a esclarecer os seguintes pontos: a) urgência da ultimação da alienação por iniciativa particular; b) se a adoção desta forma de alienação é válida somente enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, eis que tal instituto constitui forma de expropriação, cujo pressuposto é exatamente a regular tramitação do feito sem causa suspensiva e consequente exigibilidade do crédito tributário; c) à míngua de regulamentação no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclarecer se há regramento na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional das hipóteses em que será proposta essa forma de expropriação; e d) se, diante da natureza do crédito exequido, o lance de eventual arrematação seria passível de parcelamento (art. 98, § 11, da Lei 8.212/91), devendo, em caso negativo, justificar sua concordância com a proposta de parcelamento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
11ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara de Marília

Em resposta, a União Federal pronunciou-se às fls. **806/808**, esclarecendo: a) que a pressa decorre do fato de que a execução “arrasta-se injustificadamente” há mais de sete anos, cumprindo observar o princípio constitucional da duração razoável do processo; b) dentro dos padrões ordinários, a alienação por iniciativa particular não poderia ser pleiteada pelo órgão local da PGF; c) não há regulamentação no âmbito da PGFN acerca da alienação por iniciativa particular; porém, os órgãos superiores da instituição foram consultados a respeito do caso vertente, manifestando-se favoravelmente à proposta formulada nestes autos; e d) artigo 98, § 11, da Lei 8.212/91, não faz distinção entre a natureza (tributária ou não tributária) da dívida cobrada.

Em reunião realizada em **18/07/2013**, reduzida a termo à fl. **809**, foi esclarecido pelos d. representantes da Procuradoria da Fazenda Nacional que ainda que a executada não honre a prestação do parcelamento, o procedimento de alienação por iniciativa particular pode ser ultimado. Acresceram que, se deferido o pedido, não possuem a intenção de revogar a concordância já apresentada.

É a síntese do que importa.

Passo a decidir.

Antes, porém, de arrostar os termos da proposta formulada nos autos, cumpre observar que as alterações introduzidas



00013742220064036111



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária de São Paulo

1ª Vara de Marília

no Código de Processo Civil pela Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006, tiveram por escopo conferir maior celeridade e efetividade às execuções de título extrajudicial, conforme se extrai da exposição de motivos do aludido diploma, *verbis*:

“(...) A alienação em hasta pública, de todo anacrônica e formalista, além de onerosa e demorada, apresenta-se sabidamente como a maneira menos eficaz de alcançar um justo preço para o bem expropriado. Propõe-se, assim, como meio expropriatório preferencial, a adjudicação pelo próprio credor, por preço não inferior ao da avaliação;

g) não pretendendo adjudicar o bem penhorado, o credor poderá solicitar sua alienação por iniciativa particular ou através agentes credenciados, sob a supervisão do juiz;

h) somente em último caso far-se-á a alienação em hasta pública, simplificados seus trâmites (prevendo-se até o uso de meios eletrônicos) e permitindo ao arrematante o pagamento parcelado do preço do bem imóvel, mediante garantia hipotecária.” (FUX, Luiz, *O novo processo de execução (o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial)*, Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 193).

Evidencia-se esse intento com a nova redação atribuída ao artigo 647, do CPC, alterando a ordem das formas de expropriação:

Art. 647. A expropriação consiste:

I - na adjudicação em favor do exequente ou das pessoas indicadas no § 2º do art. 685-A desta Lei;

II - na alienação por iniciativa particular;

III - na alienação em hasta pública;

IV - no usufruto de bem móvel ou imóvel.

Observa-se, pois, a introdução de novas modalidades de expropriação, somando-se àquelas já existentes de adjudicação em favor do credor e alienação em hasta pública, a **alienação por**



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária de São Paulo

1ª Vara de Marília

iniciativa particular, cujas linhas gerais foram traçadas no novo artigo 685-C, do Estatuto Processual Civil, nos seguintes termos:

Art. 685-C. Não realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exequente poderá requerer sejam eles alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo (art. 680), as condições de pagamento e as garantias, bem como, se for o caso, a comissão de corretagem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, assinado pelo juiz, pelo exequente, pelo adquirente e, se for presente, pelo executado, expedindo-se carta de alienação do imóvel para o devido registro imobiliário, ou, se bem móvel, mandado de entrega ao adquirente. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 3º Os Tribunais poderão expedir provimentos detalhando o procedimento da alienação prevista neste artigo, inclusive com o concurso de meios eletrônicos, e dispondo sobre o credenciamento dos corretores, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos de 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Com escora nesse dispositivo, às fls. **758/760** foi formulada proposta de alienação do bem penhorado no presente feito.

Nesse particular, não é de causar espécie a aplicação desse procedimento às execuções fiscais, considerando a subsidiariedade do CPC ao rito previsto na LEF, por expressa disposição do artigo 1º, da Lei 6.830/80.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO DIRETA DO BEM PENHORADO. ART. 685-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara de Marília

APLICABILIDADE. 1. A redução da penhora com base na alegação de excesso da medida constitutiva deve ser analisada com cautela, tendo em vista a possibilidade de que os bens penhorados venham a ser levados a segundo leilão, no qual é prática corrente que o preço de arrematação seja fixado no patamar de 60% da avaliação. 2. **A alienação por iniciativa particular mostra-se prioritária em relação à alienação em hasta pública, com fulcro nos arts. 647, 647 685-C e 686 do CPC, dispositivos esses aplicáveis à execução fiscal, por força do art. 1º da Lei nº 6.830/1980, em que inexiste qualquer vedação a procedimentos expropriatórios diversos da adjudicação e da alienação em hasta pública.** 3. Ademais, no caso de alienação por iniciativa particular, não se vislumbra qualquer prejuízo ao executado, tendo em vista que o preço mínimo não poderá ser inferior ao da avaliação.

(TRF 4ª Região - Segunda Turma - Processo 200904000412962 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA - Data da Decisão: 09/02/2010 - Data da Publicação: 10/03/2010 - destaquei).

Insta, outrossim, anotar que a dívida cobrada nestes autos encontra-se com sua exigibilidade suspensa, eis que incluída no parcelamento simplificado previsto na Lei 10.522/2002, conforme noticiado pela própria exequente às fls. **747/748**.

Essa situação, entretanto, não impede eventual alienação do bem penhorado, tendo em vista a expressa concordância apresentada pelo devedor às fls. **790/791**, sendo tal medida de natureza patrimonial, e, portanto, inserida em sua esfera de disponibilidade.

De outro giro, forçoso considerar que a medida atende o interesse fazendário, pois garante a alienação do bem ao menos pelo



00013742220064036111



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
11ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara de Marília

valor da avaliação, visto que pelo menos um terceiro já manifestou interesse na aquisição do bem. Releva ponderar que no procedimento de alienação em hasta pública é possível que o bem seja arrematado em segunda praça por preço **inferior** à avaliação, desde que não seja vil, nos termos do artigo 692, CPC.

Nesse particular, atente-se para o fato de que a executada Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília teve sua sede principal arrematada no bojo da execução fiscal **0003832-36.2011.403.6111**, também em trâmite perante este Juízo. Naqueles autos, o imóvel, avaliado por auxiliar do Juízo em **R\$ 12.530.000,00**, foi arrematado por **R\$ 7.520.000,00**, o que reforça a conclusão de que o procedimento ora pretendido confere evidentes vantagens às partes envolvidas no litígio, garantindo inclusive o princípio de que a execução deve ser realizada da forma menos gravosa possível ao devedor (artigo 620, do CPC).

Ademais, considerando a concordância das partes, tal medida atende ao princípio da economia processual, pois em princípio não se vislumbra, ao menos por ora, interesse na oposição de embargos à arrematação – considerando, nesse ponto, a manifestação da executada à fl. **791**, de que “*a COOPEMAR renúncia (sic) ao seu direito recursal e às demais pretensões que prejudiquem a venda em questão, desde que se efetive a quitação integral do preço ofertado*”.

Fixadas estas premissas, passo a disciplinar os termos em que será realizada a alienação por iniciativa particular nestes autos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
11ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara de Marília

Tal como já asseverado na decisão de fl. **799**, inexiste, no âmbito da nossa E. Corte Regional Federal, regulamentação do procedimento da alienação por iniciativa particular, tal como prevista no § 3º do artigo 685-C, do CPC. Verifico, contudo, que o Egrégio Conselho da Justiça Federal publicou a Resolução 160, de 08 de novembro de 2011, com vistas a regulamentar a nova modalidade expropriatória, cumprindo seja observada no presente caso, no que couber, considerando suas peculiaridades.

Pois bem.

Nos termos do artigo 685-C, § 1º, CPC, cabe ao Poder Judiciário fixar *“o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo (art. 680), as condições de pagamento e as garantias, bem como, se for o caso, a comissão de corretagem”*, aspectos também referidos no artigo 5º, da Resolução 160/2011-CJF.

Para esse desiderato, hei por bem adotar os argumentos apresentados pela União (FN) às fls. **793/798**. Embora alguns aspectos ali delineados sejam baseados na proposta já apresentada por particular interessado na aquisição do bem, não entrevejo qualquer mácula neste procedimento, pois estes parâmetros estão sendo fixados como **mínimos** para aquisição do bem, sendo oportunizado a outros possíveis interessados oferecerem proposta que os supere.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
11ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara de Marília

De outra parte, tendo em vista a alegação fazendária de que a alienação por iniciativa particular ainda não foi regulamentada no âmbito da PGFN; o fato de já existir proposta concretizada nos autos; o princípio da menor onerosidade que deve presidir o processo de execução (CPC, art. 620); e, ainda, o disposto no *caput* do artigo 685-C, do CPC, que não impõe a alienação por corretor credenciado, não se verifica a necessidade de se nomear um corretor para a realização da alienação pleiteada.

De fato, em se tratando de alienação judicial, não existe obrigatoriedade de atuação deste profissional. Caso seja necessária a recepção de lanços orais, estará encarregado desta função um Analista Judiciário-Executante de Mandados a ser designado, tal como ocorre nas hastas públicas.

Assim, nos termos do artigo 685-C, § 1º, do CPC, passo à fixar as condições da alienação:

a) Prazo: fixado em 10 dias para apresentação das propostas escritas, que deverão ser protocolizadas entre os dias **26 de agosto e 04 de setembro de 2013**, sob pena de preclusão.

Caso sejam apresentadas outras propostas que atendam aos parâmetros fixados no edital, será oportunamente designada data, em que será admitida a apresentação de propostas orais, que superem a melhor proposta escrita, e que serão recepcionados por Analista Judiciário – Executante de Mandados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
11ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara de Marília

Ressalte-se que nesta oportunidade **estarão admitidos a apresentar propostas somente aqueles que apresentaram propostas por escrito no prazo acima estabelecido que superem os parâmetros mínimos estipulados no edital** (aplicação analógica do artigo 4º, VIII, da Lei 10.520/02).

b) Publicidade: além daquela prevista na LEF (fixação do edital no átrio do Fórum e publicação na imprensa oficial), deverá a serventia providenciar a comunicação à Central de Hasteas Públicas da Justiça Federal de São Paulo, solicitando que o edital seja divulgado em sua página na internet, bem como à assessoria de imprensa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a divulgação da informação da alienação em especial na imprensa local;

c) Preço mínimo: será o da avaliação realizada nos autos, isto é, **R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais)**, consoante fls. **521/526**, devendo seu recolhimento ser efetuado inicialmente através de depósito judicial, sendo oportunamente intimada a Fazenda Pública para informar os dados necessários para a sua conversão em renda. Ressalto, neste aspecto, que como já deliberado na r. decisão de fls. **706/709-verso**, a possibilidade de impugnação ao valor do bem foi atingida pela preclusão, fato que determinou a perda de objeto do agravo tirado pela executada (fls. **802/804**);

d) Condições de pagamento: será possível o parcelamento do valor da aquisição do bem, na forma prevista para os parcelamentos administrativos de débitos tributários, inclusive no que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
11ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara de Marília

tange ao índice de reajuste das prestações, em virtude de aplicação analógica do disposto no artigo 98, parágrafo 1º, e seguintes da Lei n.º 8.212/91;

e) Garantias: em caso de parcelamento, o que deverá expressamente constar da Carta de Alienação por Iniciativa Particular, constituir-se-á para garantia deste débito hipoteca sobre o bem alienado em favor do credor, com imissão precária na posse, conforme o caso, nos moldes do permissivo contido na alínea "b" do §5º (redação dada pela Lei n.º 9.528/97) do artigo 98 da Lei 8.212/91.

Mister ressaltar que em caso de inadimplemento de qualquer das parcelas mensais, incidirá a multa de 50% sobre o valor do saldo devedor remanescente, a teor do § 6º do mesmo dispositivo legal, também aplicado por analogia à espécie.

Reitere-se que, no caso de parcelamento do valor da alienação do bem, serão aplicadas por analogia as demais disposições da Lei de Custeio da Seguridade Social já mencionadas;

Deverá ser afixada no átrio do Fórum tabela contendo as propostas apresentadas, que deverá ser atualizada tão logo a petição que informe nova proposta seja entregue em Secretaria pelo Setor de Protocolo.

Não comparecendo os proponentes na data designada para apresentação de propostas orais, prevalecerá a melhor proposta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara de Marília

apresentada por escrito, assim considerada aquela que indicar **o maior valor para aquisição do bem, o maior valor da primeira prestação e o menor número de parcelas, parâmetros avaliados nesta ordem.**

Após a definição da proposta vencedora, a alienação será formalizada por termo nos autos, observando-se, nesse intento, o disposto no § 2º do art. 685-C, CPC, devendo o adquirente comprovar o recolhimento do valor integral do bem ou da primeira prestação, conforme o caso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Caso haja desistência infundada da aquisição, poderá ser imposta multa ao desistente de até 20% (vinte por cento), com espeque no artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil. Neste caso, será declarada vencedora a segunda melhor proposta apresentada, e assim sucessivamente, intimando-se o proponente a depositar o preço nos termos mencionados.

Ante o ora deliberado, **CANCELE-SE** a hasta pública designada nestes autos. **EXPEÇA-SE** o necessário.

Tendo em vista a aplicação da sanção prevista na Lei n.º 8.212/91 em caso de descumprimento do parcelamento, bem como da possibilidade de imposição de multa em caso de desistência da aquisição, **intimem-se** os terceiros interessados para que informem se ratificam a proposta já apresentada.

Notifiquem-se os credores hipotecários.

22
A


00013742220064036111



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
11ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara de Marília

Sem prejuízo, cumpra-se o deliberado à fl. **546**,
encaminhando-se cópia **daquele** r. *decisum* visando à instrução da
apelação **0003077-46.2010.403.6111**.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, **COM URGÊNCIA**.

Marilia, 22 de julho de 2013.


LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

DATA

Em 23/07/2013, baixaram os presentes
autos em Secretaria, com a r. decisão retro.

Téc./Analista Judiciário(a) - RF 2920